



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/04/1999
C	Stolutino
	Rubrica

Processo : 13963.000228/93-81
Acórdão : 203-04.622

Sessão : 03 de junho de 1998
Recurso : 98.453
Recorrente : VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

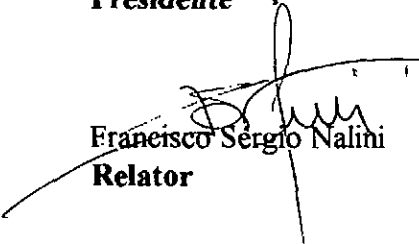
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA – COMPETÊNCIA – NULIDADE – A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do disposto do artigo 2º da Lei n.º 8.748/93, não compreende a função de lançamento, a par de introduzir alterações na exigência tributária, sobretudo com agravamento, sob pena de nulidade do ato decisório nos termos do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.
Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13963.000228/93-81
Acórdão : 203-04.622

Recurso : 98.453
Recorrente : VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 06 de julho de 1995, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que fosse juntada a Decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, uma vez que, como se espelha do voto às fls. 78, trata-se de “autuação do IPI decorrente de ação fiscal do IRPJ”.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 77 que compõe a mencionada Diligência (n.º 203-00.363).

Em atendimento ao solicitado, juntou-se o Acórdão de fls. 87/103.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000228/93-81
Acórdão : 203-04.622

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Trata-se de mais um dos recursos voluntários sobre litígio referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Por entender como perfeito para o caso em comento e por concordar com a decisão dada ao processo principal, do qual o presente decorre, adoto e transcrevo o voto condutor dado ao Acórdão n.º 107-3.138, da lavra do eminente Conselheiro-Relator Jonas Francisco de Oliveira, da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia às fls. 127/132):

“O recurso e tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Para o saudoso Mestre do Direito Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES, a competência para a prática do ato administrativo é condição primeira à sua validade, não podendo, nenhum ato, seja discricionário ou vinculado, ser realizado validamente sem que o agente detenha o poder legal para praticá-lo.

Sobre a competência assim leciona o Mestre:

‘Entende-se por **competência administrativa** o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Dai a oportuna advertência de Caio Tácito, de que ‘não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito’ .” (Direito Administrativo Tributário, 15ª ed. R.T., p. 128).

No tocante ao Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 06.03.72, essa invalidade do ato administrativo em razão da incompetência do agente encontra-se inserida no artigo 59, inciso II, *verbis*:

"Art. 59. São nulos :

I - omissis;



Processo : 13963.000228/93-81
Acórdão : 203-04.622

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

Tem, pois, por fundamento, esta espécie de nulidade, a incompetência da autoridade que praticou o ato, fundada na ilegitimidade para a sua prática, em razão da inobservância dos limites estabelecidos por lei.

Nestas condições, configurada a hipótese sobredita, deve a Administração reconhecer que foi praticado um ato contrário ao direito vigente, devendo, de conseguinte, anulá-lo a fim de restabelecer a legalidade administrativa.

Esta é a hipótese dos autos.

De efeito.

Conforme relatado, ao mesmo tempo que excluiu parte da exigência tributária, a Autoridade Julgadora procedeu ao seu agravamento. Trata-se de ato decisório cometido sob a autoridade de uma Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O núcleo da nulidade da decisão situa-se na ilegitimidade da autoridade julgadora para introduzir alterações nos lançamentos, sobretudo com o agravamento.

A Lei nº 8.748/93 dispôs em seu artigo 2º:

"São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos". (destaquei)

Não há dúvida, portanto, que tais órgãos se destinam exclusivamente à atividade de julgamento. A lei assim o disse. São delegacias especializadas neste mister, cuja competência não mais compreende a de lançamento, como antes de sua criação, remanescendo, esta atribuição de lançar, com as antigas Delegacias de Receita Federal. E se assim não fosse, seria desnecessária sua criação, separando uma atribuição da outra e especializando as funções.

Impende observar, por pertinente, que a regra contida no parágrafo 3º do artigo 1º da precitada lei, segundo a qual **dever** ser procedida a lavratura de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000228/93-81
Acórdão : 203-04.622

auto de infração ou emitida notificação complementar nos casos em que resulte alteração do lançamento original, tem por destinatária a autoridade lançadora, nunca a julgadora, porquanto esta, como vimos acima, especializada em julgamento, que é a competência que lhe foi atribuída por lei. E sem que a lei faculte a deslocação de função, sobre poder a autoridade julgadora proceder como lançadora, não é possível a modificação da competência discricionariamente, por se tratar de elemento vinculado de qualquer ato administrativo, insusceptível de ser alterada ao arpejo da lei.

Nesta linha de raciocínio, sendo inconteste a caracterização da hipótese contida no inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida na boa e devida forma”.

Nestes termos, voto pela **anulação do processo, a partir da Decisão** de fls. 100 a 106, inclusive, para que outra venha a ser proferida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI